

Acórdão: 15.755/02/3^a
Impugnação: 40.010107364-33
Impugnante: Droga Doca Ltda.
PTA/AI: 01.000139854-32
Inscrição Estadual: 707.522007-0003
Origem: AF/III Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR – Constatou-se que a Autuada deixou de registrar várias notas fiscais de aquisições de mercadorias nos livros próprios. Recompоста a “Conta Caixa” do sujeito passivo, a mesma apresentou saldo credor. Nos termos do art. 194, § 3º, do RICMS/96, referida constatação autoriza a presunção de saídas desacobertadas. Corretas, portanto, as exigências ICMS, MR e MI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, caracterizadas pela apuração de saldos credores (nos exercícios de 2000 e 2001) na “Conta Caixa” da Autuada, a qual foi recompоста em razão da não contabilização pelo contribuinte de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias que não foram registradas nos livros próprios.

Lavrado em 26/02/02, AI exigindo ICMS e MR (no período de 01/04/01 a 31/12/01) e MI (prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, exigida em todo período autuado).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 68.

O Fisco manifesta às fls. 75 e 76, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 80 que resulta na manifestação fiscal de fls. 83.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 85/88, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal é parte integrante da presente decisão, face a sua objetividade, clareza e precisão.

“A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, e sem o recolhimento do ICMS devido, em razão da constatação de saldos credores na conta Caixa da Autuada, apurados mediante recomposição em razão da não escrituração/contabilização de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Nos termos do Art. 194, § 3º, da Parte Geral do RICMS/96, o fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Depreende-se que o levantamento se origina da constatação de diversas aquisições de mercadorias por parte da Impugnante, conforme se vê a fls. 8 e seguintes, sem que tais aquisições tivessem sido escrituradas nos livros fiscais próprios. A própria Impugnante declarou, conforme documento acostado a fls. 39, que havia deixado de registrar as notas fiscais constantes da relação de fls. 1/31 elaborada pelo Fisco.

Destarte, efetuada a recomposição do Caixa da Impugnante, nos exercícios de 2000, fls. 40 dos autos, e 2001, fls. 52, com o lançamento das referidas notas fiscais, apurou-se os saldos credores que deram origem às exigências fiscais, nos termos do Art. 194, § 3º, supracitado.

Reclama a Impugnante que o levantamento fiscal não condiz com a realidade, tendo em vista que o Fisco efetuou a recomposição levando-se em conta a data de emissão do documento fiscal e não a data da efetiva liquidação da Nota Fiscal.

Todavia, tal queixume não deve prevalecer, uma vez que a própria Impugnante se recusa a apresentar os comprovantes da liquidação e a relação contendo as datas do efetivo pagamento para conferência do Fisco. A requisição de tais foi feita no TIAF de fls. 6, reiterada a fls. 73/74, e novamente a fls. 81/82, para atender a determinação da Auditoria Fiscal, sem que a Impugnante sequer tivesse se manifestado a respeito.

Portanto, nos termos do artigo 112, II, Parágrafo Único, da CLTA/MG, a recusa de exibição de documento faz prova contra quem a deu causa.

No que se refere às multas impostas pelo Fisco, verifica-se que estão previstas na Lei 6.763/75, Art. 55, inciso II, a, e Art. 56, inciso II, cujos percentuais foram aplicados corretamente pelo Fisco, não cabendo neste foro a arguição de matéria de natureza constitucional (Do princípio do não Confisco), nos termos previstos no Art. 88, I, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre destacar que para o exercício de 2000, e para o período de janeiro a março de 2001, o Fisco impôs, apenas, a penalidade isolada prevista no art. 55, II, a, da Lei 6.763/75, tendo em vista que no referido período as operações noticiadas foram tributadas antecipadamente na sistemática da Substituição Tributária que incidia sobre as operações com Medicamentos.

Para os demais períodos (abril/2001 a dezembro/2001), quando já inexistente a substituição tributária, exigiu-se normalmente o ICMS, a MR e a Multa Isolada, sobre o montante apurado na recomposição da conta Caixa, apesar de a Impugnante ter permanecido como Microempresa, no período de junho a agosto, e Empresa de Pequeno Porte, no período de setembro a dezembro, tendo em vista que os benefícios concedidos às micro e pequenas empresas não alcançam as operações com mercadorias que ocorrerem ao desabrigo de documentação fiscal, conforme previsto no art. 14, inciso VIII, da Lei 13.437/99.

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a infração.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04/12/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

JLS